



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RF 11

Processo nº 19679.013730/2003-87
Recurso nº 140.170 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.212 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO - ANO-CALENDÁRIO: 2002
Recorrente CASA DE REPOUSO MAGNASOL S/C LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. CASA DE REPOUSO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO.

Estabelecimentos prestadores de serviços de “casa de repouso” não estão impedidas de optar pelo Simples. O escopo principal desta espécie de estabelecimento é o serviço de hotelaria, cuja clientela necessariamente não é feita de pessoas doentes. O concurso dos serviços médicos, de enfermagem e outros visa a amparar os assistidos, propiciando-lhes a possibilidade de pronto atendimento e/ou encaminhamento hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Alexei Macorin Vivan e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de exclusão do Simples, em função da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 483.396 (fl. 19), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306), relacionada ao CNAE-Fiscal 8531-6-99 (Outros serviços sociais com alojamento), com efeitos retroativos a 01/01/2002 e data de ocorrência em 07/06/2000)

()

5 Cientificada do ADE em 27/08/2003 (fls. 48 e 49), a interessada apresentou, em 26/09/2003, o contraditório às fls. 1 a 10 (anexos às fls. 11 a 30 e anexos adicionais às fls. 31 a 35). Alega, em síntese, que:

()

5.6 As Casas de Repouso são uma atividade hoteleira especificamente voltada para idosos, regulada pela Portaria 810MS/22 09 1989, código sanitário nº 10 083, de 23/09/1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado

5.7 Como se depreende pela sua norma, a saúde é apenas um dos itens considerados, um serviço meio e não finalidade do impugnante, sendo que em nenhum momento a referida norma atém-se ao tratamento específico de alguma doença, ao contrário, apenas trata o psicosocial do idoso.

5.8 Igualmente, em seu item Organização Direção Técnica, está definido que não é necessário a presença de um médico na direção de uma Casa de Repouso.

5.9 Não se pode confundir Clínica Geriátrica com Casa de Repouso, tendo em vista que aquela é um hospital de retaguarda e esta destina-se principalmente a hospedagem, com cuidados especiais de higiene, dieta alimentar, fisioterapia, etc.

5.10. No art. 9º, inciso XIII, não há menção à atividade exercida pelas Casa de Repouso, que são pequenos estabelecimentos destinados a hospedar idosos, e sua atividade principal não é a saúde, mas a hospedagem.

5.11. As atividades-meio de uma microempresa ou de uma empresa de pequeno porte não podem ser analisadas como se fossem seu fim. É inerente a qualquer lugar de hospedagem que se obedeça ao que estabelece a Vigilância Sanitária, e é inerente aos estabelecimentos que abrigam idosos ter um cuidado maior com o bem estar de seus hóspedes. Mas em momento algum o fim da impugnante é obter lucro por meio de tratamento à saúde de seus hóspedes. É, sim, a manutenção de seu bem estar, seja por

meio de um ambiente higiênico, ou de um lazer monitorado, ou do acompanhamento preventivo da saúde. Mas que não se confunda o acompanhamento com tratamento, que é de única e exclusiva responsabilidade do representante de cada hóspede.

5.12. Não cabe a alegação quanto à necessidade de habilitação profissional, posto que não é necessário tal requisito para ser proprietário, sócio ou gerente de uma Casa de Repouso. Afirmar essa necessidade em virtude de alguns funcionários necessitarem de habilitação profissional é descabido, sendo que a interpretação da Lei nº 9.317/1996, quanto às atividades excludentes, deve considerar somente os responsáveis pela micro e pequena empresa.

5.13. O Estatuto do Idoso não determina que a Casa de Repouso seja obrigada a prestar atendimento médico (transcreve artigos do Projeto de Lei do Estatuto do Idoso, correspondentes aos artigos 48, 49, 50 e 51 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01/10/2003).

A DRJ São Paulo I indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão n.º 16-13.414 – 3ª Turma (fls. 69-77), assim ementado (transcrição parcial):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário 2002

(-)

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA

O art. 9º da Lei nº 9.317/1996 veda a opção ao regime simplificado às pessoas jurídicas que prestam os serviços profissionais que elenca, independentemente da qualificação profissional dos sócios e, ainda, da atividade ser principal ou secundária.

Solicitação indeferida.

A interessada foi cientificada desse Acórdão em 08/08/2007 (fls. 80). Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 06/09/2007 (fls. 81-97), argumentando basicamente que:

a) as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de Casa de Repouso não estão impedidas de optar pelo Simples, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96. Visando embasar seu entendimento, mencionou precedentes judiciais (fls. 87-89) e administrativos (fls. 89-90);



b) na hipótese do presente recurso não ser provido -- o que a recorrente admite apenas por argumentar -- os efeitos da exclusão somente podem surtir efeitos após a ciência da decisão definitiva da exclusão. Neste sentido, também colacionou precedentes administrativos (fls. 95-96).

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATIOS, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão relativa à possibilidade dos estabelecimentos prestadores de serviços de casa de repouso já se encontra praticamente pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme se verifica por meio dos seguintes Acórdãos (todos unânimes, grifado):

Acórdão 303-30638

Contribuinte - CASA DE REPOUSO SABRA S/C LTDA

Decisão - Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa - SIMPLES - EXCLUSÃO - CASA DE REPOUSO SERVIÇOS DE HOTELARIA. O escopo principal das casas de repouso é o serviço de hotelaria, cuja clientela necessariamente não é feita de pessoas doentes. O concurso dos serviços médicos, de enfermagem e outros visa a amparar os assistidos, propiciando-lhes a possibilidade de pronto atendimento e/ou encaminhamento hospitalar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão 302-39609

Contribuinte - CASA DE REPOUSO JUNDIAI LTDA ME

Decisão - Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

Ementa - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2002

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O Regimento Interno dos Conselhos veda que se afaste a aplicação ou se deixe de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

ATIVIDADES VEDADAS INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO A prestação de serviços de asilo ou casa de

repouso não se assemelha a serviços profissionais de médico ou enfermeiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão 303-33099

Contribuinte: CASA DE REPOUSO JUNDIAI LTDA ME

Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário

Ementa: SIMPLES. REVISÃO DE EXCLUSÃO. ATIVIDADE PRECÍPUA DA EMPRESA Para fins de enquadramento no SIMPLES, há de ser levada em consideração a atividade efetiva e comprovadamente desempenhada pela empresa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vale dizer que existe Acórdão do STJ, proferido no RESP 653149/RS, que afasta a vedação em caso ainda mais grave, no qual a prestação de serviços médicos não era apenas acessória, mas indissociável da atividade da empresa. Vejamos alguns trechos da referida decisão:

"(...) O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, por isso das ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DE, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

4. Detectada essa ratio essendi, interpretação teleológica que afere o motivo pelo qual foi elaborado o regime SIMPLES indica que os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.

5. Em verdade, nos hospitais, os médicos e enfermeiros não atuam como profissionais liberais, mas como parte de um sistema voltado à prestação de serviço público de assistência à saúde, motivo pelo qual não se pode afirmar que os hospitais são constituídos de prestadores de serviços médicos e de enfermagem, porquanto estes prestadores têm com a entidade hospitalar relação empregatícia e não societária.

6. Detectado o motivo pelo qual foi elaborado o regime do SIMPLES, inequívoco se revela que o mesmo é extensível aos hospitais de pequeno porte mormente tendo em vista a



prevalência do aspecto humanitário e o do interesse social sobre o interesse econômico das atividades desempenhadas.

7. Alteração do entendimento anterior desta relatoria.

8 Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido "

Ora, se não constitui vedação para o Simples mesmo quando o serviço médico é necessário à consecução da atividade da empresa, tanto mais razoável que se proceda da mesma forma quando a participação dos serviços médicos é meramente acessória, tal como no caso das casas de repouso.

De todo o exposto, conclui-se que a atividade de prestação de serviços de casa de repouso não a impede a pessoa jurídica de optar pelo Simples.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, deferindo a solicitação da interessada e tornando seu efeito o Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Simples.

É como voto.


FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS



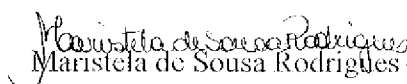
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 19679.013730/2003-87
Acórdão nº : 1401-00.212

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.